



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

ISAURA LEMOS

DEPUTADA ESTADUAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 23 / 10 / 2016

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO.

Em 23/10/2016

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
JORNADA DE TRABALHO DO CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE
GOIÁS.**

Acrescenta capítulo à Lei 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre o estatuto dos bombeiros militares do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º - A Lei 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo, renumerando-se os demais:

Capítulo ____
DA JORNADA DE TRABALHO

"Art. ... – Caberá ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás, regulamentar, a partir da data de publicação desta lei, a jornada de trabalho das carreiras de que tratar esta lei, estipulando a carga horária máxima em até 42 horas semanais".

§ 1º - A carga horária para o serviço operacional deverá observar as modalidades de revezamento:

- I – 24 horas de trabalho por 72 horas de folga da escala, ou
- II – 12 horas de trabalho por 36 horas de folga da escala.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

ISAURA LEMOS
DEPUTADA ESTADUAL



§ 2º – A carga horária do expediente administrativo será de 6 horas diárias, totalizando 30 horas semanais, devendo ser acrescido um serviço operacional de 24 horas no decorrer do mês, ou 11 serviços de 24 horas durante o ano.

Art. 2 – Caberá ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, regular a carga horária dos telefonistas e radiofonistas em no máximo 36 horas semanais.

Art. 3 – A convocação que exceder a jornada máxima de 42 horas semanais, deverá obedecer ao regime de horas extras.

§ 1 – O bombeiro militar quando estiver sobreaviso, fará jus ao valor de 1/3 das horas extras, e caso acionado, do valor integral.

Art. 4 – O bombeiro militar somente poderá ser escalado para qualquer atividade extra, após 12 horas de descanso da última escala de serviço ordinária.

Sala das sessões aos _____ de _____ 2106.

ISAURA LEMOS
Deputada Estadual

MAJOR ARAÚJO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



ISAURA LEMOS
DEPUTADA ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca regulamentar a jornada de trabalho do corpo de bombeiros militar do Estado de Goiás, que não possui carga horária máxima definida em lei, ficando algumas categorias de bombeiros militares sujeitas a jornadas de trabalho excessivas, comprometendo a saúde dos bombeiros e ocasionando sérios reflexos na qualidade dos serviços prestados.

A 68ª Promotoria de Justiça – Promotoria da Saúde do Trabalhador, instaurou procedimento investigativo requisitando as Corporações Militares do Estado de Goiás a realização de estudos para definição da jornada máxima de trabalho ordinário, tendo em vista a omissão da legislação estadual e federal quanto ao tema.

O comando da Polícia Militar do Estado de Goiás, atendeu a orientação do Ministério Público, instituindo grupo de estudos que ao final propôs a fixação da jornada ordinária máxima de trabalho em 42 horas semanais, através das portarias nº 2.550/2012 e 3.507/2013.

O Comando do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, apenas em fevereiro de 2016, após várias reivindicações dos bombeiros militares, adotou a jornada de 24 horas de trabalho por 72 horas de folga de escala. **Logo, a jornada de 42 horas máximas já está em vigor tanto no Corpo de Bombeiros quanto na Polícia Militar do Estado de Goiás.**

As jornadas de trabalho que ultrapassam 44 horas semanais são prejudiciais à saúde física e mental, já que a função exercida por esta categoria é considerada a segunda profissão mais estressante por natureza. (pesquisa da Universidade de Winsconsin- Madison, Estados Unidos).

Cabe salientar que, em razão do baixo efetivo de bombeiros, a convocação para trabalhos extraordinários, seja ele voluntário ou obrigatório, eleva ainda mais a jornada de trabalho diária destes profissionais, chegando a ultrapassar 80 horas semanais.

Outro aspecto, são as convocações realizadas durante o período de descanso, que além de interromper o período de folga, que é garantia legal, não gera nenhuma compensação financeira aos bombeiros militares.

A Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XIII, dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem melhoria de sua condição social à uma duração de trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.



Salienta-se ainda, que aos bombeiros militares do Estado de Goiás não é pago nenhum adicional, seja de insalubridade ou por trabalhos noturnos, sendo a única certeza que esses honrosos heróis têm, é de que podem não voltar para casa, pois juraram o custo da própria vida para proteger a sociedade goiana.

Observar-se-á que oferecer escala de trabalho de 6 horas diárias aos bombeiros militares que desempenham serviços administrativos com a complementação de 11 serviços operacionais de 24 horas durante o ano, proporciona a esses militares a atualização quanto a atividade fim, que é a ostensividade, reforçando que todos os membros da corporação estejam aptos a qualquer tipo de chamado, sempre se mantendo atualizados, evitando ocasiões como em que, o bombeiro militar não esteja apto a atividade de socorrista por falta de prática.

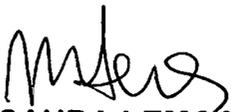
Segundo um estudo realizado pelo próprio comando do Corpo de Bombeiros, cerca de 1400 militares estão desempenhando serviços administrativos, logo, são 1400 bombeiros a mais atuando no serviço operacional durante o mês em todo estado, sem o ônus de horas extras, ocasionando economia para os cofres públicos.

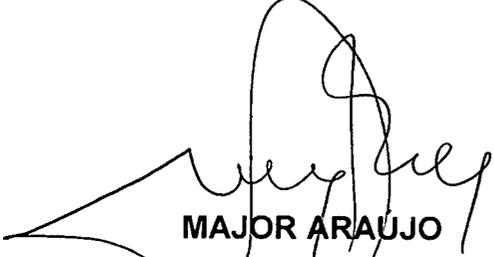
Tal disposto visa única e exclusivamente, definir uma jornada máxima de trabalho protegendo a saúde do trabalhador, e evitar explorações e agressões à sua própria personalidade.

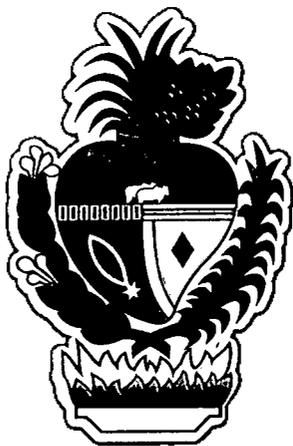
Portanto fica demonstrada a necessidade de regularização da jornada de trabalho do corpo de bombeiros militares do Estado de Goiás, visando não somente corrigir uma omissão legal, mas preservar a saúde de uma categoria de trabalhadores que prestam serviços essenciais a população goiana.

Diante o exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.


ISAURA LEMOS
Deputado Estadual

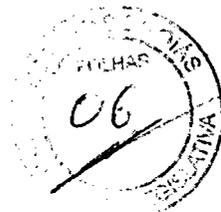

MAJOR ARAUJO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016001960

Data Autuação: 23/06/2016

Projeto : 04-LC-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ISaura LEMOS E DEP. MAJOR ARAÚJO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR

Assunto:
DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO
DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS.



2016001960



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

ISAURA LEMOS

DEPUTADA ESTADUAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 23 ^{de Junho} 2016

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 23 de Junho de 2016

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
JORNADA DE TRABALHO DO CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE
GOIÁS.**

Acrescenta capítulo à Lei 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre o estatuto dos bombeiros militares do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º - A Lei 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo, renumerando-se os demais:

Capítulo ____

DA JORNADA DE TRABALHO

"Art. ... – Caberá ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás, regulamentar, a partir da data de publicação desta lei, a jornada de trabalho das carreiras de que tratar esta lei, estipulando a carga horária máxima em até 42 horas semanais".

§ 1º - A carga horária para o serviço operacional deverá observar as modalidades de revezamento:

I – 24 horas de trabalho por 72 horas de folga da escala, ou

II – 12 horas de trabalho por 36 horas de folga da escala.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



ISAURA LEMOS

DEPUTADA ESTADUAL



§ 2º – A carga horária do expediente administrativo será de 6 horas diárias, totalizando 30 horas semanais, devendo ser acrescido um serviço operacional de 24 horas no decorrer do mês, ou 11 serviços de 24 horas durante o ano.

Art. 2 – Caberá ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, regular a carga horária dos telefonistas e radiofonistas em no máximo 36 horas semanais.

Art. 3 – A convocação que exceder a jornada máxima de 42 horas semanais, deverá obedecer ao regime de horas extras.

§ 1 – O bombeiro militar quando estiver sobreaviso, fará jus ao valor de 1/3 das horas extras, e caso acionado, do valor integral.

Art. 4 – O bombeiro militar somente poderá ser escalado para qualquer atividade extra, após 12 horas de descanso da última escala de serviço ordinária.

Sala das sessões aos _____ de _____ 2106.

ISAURA LEMOS
Deputada Estadual

MAJOR ARAÚJO
Deputado Estadual





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

ISAURA LEMOS
DEPUTADA ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca regulamentar a jornada de trabalho do corpo de bombeiros militar do Estado de Goiás, que não possui carga horária máxima definida em lei, ficando algumas categorias de bombeiros militares sujeitas a jornadas de trabalho excessivas, comprometendo a saúde dos bombeiros e ocasionando sérios reflexos na qualidade dos serviços prestados.

A 68ª Promotoria de Justiça – Promotoria da Saúde do Trabalhador, instaurou procedimento investigativo requisitando as Corporações Militares do Estado de Goiás a realização de estudos para definição da jornada máxima de trabalho ordinário, tendo em vista a omissão da legislação estadual e federal quanto ao tema.

O comando da Polícia Militar do Estado de Goiás, atendeu a orientação do Ministério Público, instituindo grupo de estudos que ao final propôs a fixação da jornada ordinária máxima de trabalho em 42 horas semanais, através das portarias nº 2.550/2012 e 3.507/2013.

O Comando do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, apenas em fevereiro de 2016, após várias reivindicações dos bombeiros militares, adotou a jornada de 24 horas de trabalho por 72 horas de folga de escala. **Logo, a jornada de 42 horas máximas já está em vigor tanto no Corpo de Bombeiros quanto na Polícia Militar do Estado de Goiás.**

As jornadas de trabalho que ultrapassam 44 horas semanais são prejudiciais à saúde física e mental, já que a função exercida por esta categoria é considerada a segunda profissão mais estressante por natureza. (pesquisa da Universidade de Winsconsin- Madison, Estados Unidos).

Cabe salientar que, em razão do baixo efetivo de bombeiros, a convocação para trabalhos extraordinários, seja ele voluntário ou obrigatório, eleva ainda mais a jornada de trabalho diária destes profissionais, chegando a ultrapassar 80 horas semanais.

Outro aspecto, são as convocações realizadas durante o período de descanso, que além de interromper o período de folga, que é garantia legal, não gera nenhuma compensação financeira aos bombeiros militares.

A Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XIII, dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem melhoria de sua condição social à uma duração de trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

▶ **ISAURA LEMOS**
DEPUTADA ESTADUAL



Salienta-se ainda, que aos bombeiros militares do Estado de Goiás não é pago nenhum adicional, seja de insalubridade ou por trabalhos noturnos, sendo a única certeza que esses honrosos heróis têm, é de que podem não voltar para casa, pois juraram o custo da própria vida para proteger a sociedade goiana.

Observar-se-á que oferecer escala de trabalho de 6 horas diárias aos bombeiros militares que desempenham serviços administrativos com a complementação de 11 serviços operacionais de 24 horas durante o ano, proporciona a esses militares a atualização quanto a atividade fim, que é a ostensividade, reforçando que todos os membros da corporação estejam aptos a qualquer tipo de chamado, sempre se mantendo atualizados, evitando ocasiões como em que, o bombeiro militar não esteja apto a atividade de socorrista por falta de prática.

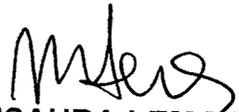
Segundo um estudo realizado pelo próprio comando do Corpo de Bombeiros, cerca de 1400 militares estão desempenhando serviços administrativos, logo, são 1400 bombeiros a mais atuando no serviço operacional durante o mês em todo estado, sem o ônus de horas extras, ocasionando economia para os cofres públicos.

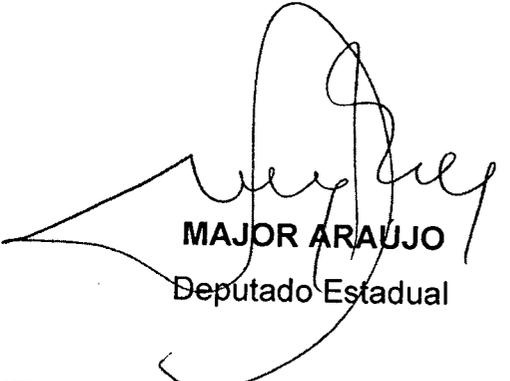
Tal disposto visa única e exclusivamente, definir uma jornada máxima de trabalho protegendo a saúde do trabalhador, e evitar explorações e agressões à sua própria personalidade.

Portanto fica demonstrada a necessidade de regularização da jornada de trabalho do corpo de bombeiros militares do Estado de Goiás, visando não somente corrigir uma omissão legal, mas preservar a saúde de uma categoria de trabalhadores que prestam serviços essenciais a população goiana.

Diante o exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.


ISAURA LEMOS
Deputado Estadual


MAJOR ARAUJO
Deputado Estadual